



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1808, DE 2021

Desvincula a destinação do produto da arrecadação de modalidades lotéricas do ingresso dos recursos de arrecadação da Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex) na conta única do Tesouro Nacional; e revoga dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

**AUTORIA:** Senador Carlos Viana (PSD/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

SF/21507.99912-08

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

Desvincula a destinação do produto da arrecadação de modalidades lotéricas do ingresso dos recursos de arrecadação da Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex) na conta única do Tesouro Nacional; e revoga dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O disposto no inciso II do *caput* do art. 15, no inciso II do *caput* do art. 16, no inciso II do *caput* do art. 17 e no inciso II do *caput* do art. 18 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, aplica-se independentemente do início do ingresso dos recursos de arrecadação da Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex) na conta única do Tesouro Nacional.

**Art. 2º** A distribuição do produto da arrecadação das modalidades lotéricas definida nos arts. 15 a 18 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos das alterações trazidas pelo art. 1º nesta Lei, não impede o recebimento de recursos definidos por acordo extrajudiciais ou por via judicial relativos ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e a entrada em vigor desta Lei.

**Art. 3º** Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 21 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**  
**JUSTIFICAÇÃO**

SF/21507.99912-08

A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, define a destinação do produto da arrecadação das modalidades lotéricas existentes em seus arts. 15 a 18. Para a Loteria Federal ou para loterias de prognósticos numéricos, específicos ou esportivos, há duas listas de percentuais de destinação: uma, que definia valores até 31 de dezembro de 2018; e outra, que deveria valer a

partir de 1º de janeiro de 2019. No entanto, continuam a ser distribuídos os percentuais anteriores iniciais. Isso porque os §§ 1º e 2º do art. 21 da mesma Lei definem que a mudança só ocorrerá a partir do início do ingresso dos recursos de arrecadação da Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex) na conta única do Tesouro Nacional.

Depois de duas tentativas fracassadas de leilão de concessão da Lotex, houve êxito em outubro de 2019. Entretanto, segundo Ministério da Economia, o consórcio vencedor do leilão não cumpriu condições prévias dentro da data limite para a assinatura do contrato. Com isso, ainda não houve a implementação da Lotex. Essa situação impede que seja corrigida a destinação dos recursos, prejudicando alguns dos beneficiários.

Vejamos, por exemplo, a situação do Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP). Desde a publicação da Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020, que *dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018*, o CBCP tem direito a 0,07% da arrecadação das Loterias de Prognósticos Numéricos, mas se vê impedido de receber os valores devidos.

Esses recursos poderiam estar sendo aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de paratletas, de participação destes em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, como define o art. 23 da Lei nº 13.756, de 2018.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

As alterações que propomos neste Projeto de Lei viabilizam que, independentemente da implementação da Lotex, a destinação prevista na Lei seja realizada a partir da entrada em vigor da Lei que esta proposição se tornar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a urgente aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

SF/21507.99912-08



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

SF/21507.99912-08

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- inciso II do artigo 15
- inciso II do artigo 16
- inciso II do artigo 17
- inciso II do artigo 18
- parágrafo 1º do artigo 21
- parágrafo 2º do artigo 21
- artigo 23

- Lei nº 14.073 de 14/10/2020 - LEI-14073-2020-10-14 - 14073/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14073>